

Processo : 0803873-16.2025.8.19.0253 (2026.700.549873-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Cláusulas Abusivas / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO
RECORRIDO : JORGE ANTUNES ALMEIDA
ADVOGADO : IGOR GIUBERTI PINTO
ADVOGADO : IGOR SELEM LIMA FONSECA
ADVOGADO : VICTOR GODINHO DA COSTA
Relator : ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Sessão : 03/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de compensação por dano moral, pois a prova documental coligida aos autos não é suficiente a comprovar o bloqueio injustificado da aplicação do Réu, porquanto se trata de `print` de solicitação de conferência de identidade do usuário, procedimento de segurança adotado e que se revela adequado em razão da utilização da aplicação noutro país, aduzindo não ser verossímil que o Autor tenha se colocado em risco com sua família em transitar por longo trajeto à pé em razão da alegada e não comprovada suspensão da aplicação, pois além de existirem outras aplicações congêneres na localidade (`DiDi`, `InDrive`), a cidade de Cancún, no México, conta com transporte público de ônibus e táxis, o que afasta qualquer repercussão extraordinária decorrente da momentânea indisponibilidade de acesso à aplicação do Réu, sendo apreciadas todas as questões deduzidas no recurso, dispensada a transcrição dos debates orais e das conclusões em homenagem aos princípios dispostos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, frisando-se que a motivação concisa atende à exigência do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJRJ nº 06/2018 com redação dada pela Resolução CM nº 04/2022). Sem condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso desprovido.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, ISABELA LOBAO DOS SANTOS e ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO.

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Relator